



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP:
83.203-550

Autos nº 0011367-06.2020.8.16.0129

1. ANGÉLICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL - HRL**.

Sustentou, em suma, que: está sendo-lhe negada a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto; a qualquer momento a partir do dia 5 de abril de 2020, poderá dar à luz; em nenhum momento a Lei Federal nº 13.979/2020 impediu o direito ao acompanhante; sua família está em quarentena há mais de 2 (duas) semanas e não apresentam nenhum quadro de sintomas possíveis para o coronavírus.

Afirmando presentes os requisitos, pugnou pela concessão de liminar, para que fosse autorizada a presença do acompanhante e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

O pedido liminar foi indeferido. Ainda, determinou-se à autoridade coatora que apresentasse o ato impugnado e as informações (mov. 26.1).

Compareceu a impetrante, esclarecendo que negativa do direito está se dando com fundamento no Boletim Informativo nº 02/2020 (emitido pelo próprio HRL) (mov. 44). Pediu a reconsideração do indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

2. DECISÃO

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005 (Lei do Acompanhante), prevê que “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

Inobstante, considerando a atual pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus, reconhecida como **calamidade pública** pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Boletim Informativo nº 02/2020, assinado pelo Diretor Geral do Hospital Regional previu que “Também está vetada a permanência de acompanhantes para gestantes e puérperas.



A permanência de acompanhante ocorrerá somente em casos extremamente necessários, sob recomendação da equipe de saúde”.

É certo que, ao estipular direitos e deveres, a atividade legiferante não é capaz de prever e regulamentar absolutamente todas as situações que serão vivenciadas pela população. Por isso, em situações calamitosas, a interpretação das garantias outrora concedidas deve sim se ater às medidas necessárias ao interesse público, ainda que para isso haja restrições anteriormente inexistentes, o que nem sempre pode ser tido como desproporcional ou desarrazoado.

Ainda assim, não se pode olvidar que, mesmo em situações de crise, a Administração Pública e seus gestores devem atuar ao máximo para que seja garantido um mínimo de dignidade aos administrados. Apesar de nenhum direito ser absoluto, a situação peculiar não pode servir de guarida para que pessoas sejam postas em episódios de constrangimento, medo e desamparo.

Nessa perspectiva, há que se ver que a Lei do Acompanhante não foi editada por acaso, mas sim porque diversas evidências concluíram pelos benefícios que a presença de um acompanhante traz a mulher, conforme se infere de trecho do artigo científico "***A contribuição do acompanhante para a humanização do parto e nascimento: percepções de puérperas***":

“Nesse contexto, diversos estudos demonstram que a parturiente necessita de um suporte contínuo durante todo o parto, e que, quando este suporte era proporcionado por um membro da família, as mulheres eram mais propensas a relatarem avaliações positivas da experiência do nascimento, sentindo-se mais satisfeitas e felizes. A presença do acompanhante nestes momentos configurou-se como uma forma de levar apoio e segurança às mulheres que os vivenciam e de humanizar a assistência oferecida a essas usuárias.

As pesquisas recentes evidenciam que o acompanhamento da parturiente por um familiar durante o parto contribui para o bem-estar físico e emocional dessa mulher. A presença do acompanhante fornece o apoio emocional que a mulher necessita para vivenciar este momento, oferecendo conforto e encorajamento, o que permite reduzir os sentimentos de solidão, a ansiedade e os níveis de estresse causados pela vulnerabilidade da mulher e outros fatores, como desconforto durante o trabalho de parto, medo diante do que está por vir, ambiente não familiar



e contato com pessoas desconhecidas. O apoio contínuo durante o parto e o nascimento também contribui para elevar a autoestima da mulher.

Além disso, os resultados dos estudos comprovam a importância do acompanhamento do parto e nascimento para o bem-estar físico da mulher, pois tal assistência contribui para o alívio da dor e da tensão, índices de Apgar aos 5 minutos maior que 7, diminuição do tempo do trabalho de parto, redução de complicações, do número de cesarianas, e do uso de analgesia e ocitocina, oferecendo, assim, tranquilidade e segurança à parturiente e concorrendo para a redução do risco de depressão pós-parto”. (DODOU, Hilana Dayana et al . A contribuição do acompanhante para a humanização do parto e nascimento: percepções de puérperas. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro , v. 18, n. 2, p. 262-269, June 2014 . Available from . Access em 9 de abril de 2020. <https://doi.org/10.5935/1414-8145.20140038>).

Ademais, em artigo intitulado *Q&A on COVID-19, pregnancy, childbirth and breastfeeding* (em tradução livre: Perguntas e respostas sobre COVID-19, gravidez, parto e aleitamento), datado de 18 de março de 2020, a **Organização Mundial da Saúde – OMS[1]** recomendou que, mesmo durante à pandemia, seja garantido à parturiente o direito ao acompanhante:

“All pregnant women, including those with confirmed or suspected COVID-19 infections, have the right to high quality care before, during and after childbirth. This includes antenatal, newborn, postnatal, intrapartum and mental health care.

A safe and positive childbirth experience includes:

Being treated with respect and dignity;

Having a companion of choice present during delivery;

Clear communication by maternity staff;

Appropriate pain relief strategies:

Mobility in labour where possible, and birth position of choice.

If COVID-19 is suspected or confirmed, health workers should take all



appropriate precautions to reduce risks of infection to themselves and others, including hand hygiene, and appropriate use of protective clothing like gloves, gown and medical mask”.

Em tradução livre:

“Todas as gestantes, incluindo aquelas com confirmação ou suspeita de infecção pela COVID-19, têm o direito a cuidados de alta qualidade antes, durante e após o parto. Isso inclui cuidados pré-natal, neonatal, pós-natal e mental.

Uma experiência de parto seguro e positivo inclui:

Ser tratada com respeito e dignidade;

Ter um(a) acompanhante de sua escolha presente durante o parto;

Comunicação clara pelos funcionários da maternidade;

Mobilidade no trabalho quando possível e posição para o parto de sua preferência.

Se há suspeita ou confirmação da COVID-19, os trabalhadores de saúde devem tomar precauções adequadas para reduzir os riscos de infectarem eles mesmos ou outros, incluindo o uso apropriado de roupas protetoras.”

Inclusive, o **Ministério da Saúde**, na recente Nota Técnica N° 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, igualmente trouxe a recomendação:

1.1.5. Acompanhantes: garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, sugere-se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2.

Diante esse panorama, deve-se reconhecer que a proibição do HRL ao exercício do direito ao acompanhante mostra-se insubsistente, porque conquanto vise ser uma medida de enfrentamento à COVID-19, não deixa de ser, a princípio, restrição que viola direitos da mulher, sem que haja respaldo das autoridades públicas e sanitárias para tanto.

Ponto, entretanto, que apesar de a impetrante ter o direito ao acompanhante, deverá escolher pessoa que não apresente **qualquer mínimo** sintoma gripal ou de infecção



respiratória. Ainda, caberá ao acompanhante seguir à risca e com máximo respeito a **todas as instruções que lhe foram passadas pela equipe médica**. Caso isso não seja realizado, a vedação à presença do acompanhante não poderá ser tida como ilícita, bem como sua conduta poderá ser objeto de sanção (arts. 268 e 330 do Código Penal).

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão do mov. 26.1, e **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar à parte impetrante que autorize a presença de 1 (um) acompanhante durante o pré-parto, o parto e pós-parto da impetrante.

Em caso de descumprimento, arbitro astreintes diárias de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Intime-se a autoridade impetrante, por mandado, com **urgência**, para que dê cumprimento à liminar.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (mov. 44.2).

No mais, cumram-se os itens 9, 10 e 11 da decisão do mov. 26.1.

Diligências necessárias.

Paranaguá, 09 de abril de 2020.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito

[1] Disponível em:

<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-on-covid-19-pregnancy-childbirth-and-breastfee>
. Acesso em 9/4/2020.

